

Alberto Simião Gonçalves
Alberto Simião Gonçalves
PRESIDENTE



Daisy Ivan Lima
Daisy Ivan Lima
Primeira Secretária

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE RIBEIRÓPOLIS
VEREADOR MAX DE ZÉ DE TOINHO

PROJETO DE LEI Nº 17/2023

De 14 de março de 2023

José Alberto Nascimento
José Alberto Nascimento

Segundo Secretário

Dispõe a realização do censo para diagnóstico de crianças e jovens com transtornos do espectro autista (TEA) Matriculados nas escolas do município de Ribeirópolis (SE), e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirópolis, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei.

Art. 1º As escolas públicas municipais e privadas do município de Ribeirópolis (SE), farão "Censo de Inclusão de Autistas", ficando obrigadas a informar ao Órgão competente indicado pelo poder executivo, das crianças e jovens com transtorno do espectro autistas – TEA que estejam matriculadas em seus estabelecimentos, com objetivo de alimentar o banco de dados da referida Secretaria.

Art. 2º Os objetivos do Censo de Inclusão de Autistas, são:

I – Identificar a quantidade e o perfil sócio econômico das crianças e jovens com TEA autistas matriculados nas redes de ensino público e privados do município de Ribeirópolis;

II – Criar o mapeamento dos casos de crianças e jovens com TEA.

III – Identificar através do censo as crianças e jovens com TEA, que já se encontrem em programas assistenciais do município, do estado ou Governo Federal.

IV – Direcionar políticas públicas para o atendimento de pessoas com TEA.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos desta Lei, serão realizados Censos a cada dois anos pelo Órgão competente indicado pelo Poder Executivo nas redes de ensino público e privado para a obtenção de dados. Como o grau do TEA, a quantificação, a qualificação e a localização das pessoas com autismo.

Aprovado em 30.03.23



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE RIBEIRÓPOLIS
VEREADOR MAX DE ZÉ DE TOINHO

Art. 4º. O primeiro Censo elaborado em decorrência desta lei, deverá ser realizado no ano subsequente ao da publicação desta Lei, e os demais devem ser realizados a cada dois anos.

Art.5º. Cabe ao Poder Executivo através de regulamentação e definir e editar normas complementares necessárias a execução da presente Lei.

Art. 6º. As despesas com a execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Nei Max Santana Oliveira
NEY MAX SANTANA OLIVEIRA
Vereador